



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.969, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE  
LOCAIS DE INTERESSE DO PATRIMÔNIO  
HISTÓRICO-CULTURAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituída a sinalização, em todo o município de Santana do Jacaré, de locais de interesse ecológico e do patrimônio histórico-cultural que se constituam unidades de conservação municipais, áreas verdes, praças, parques e jardins e áreas tombadas pelo patrimônio histórico-cultural.

**§1º** As áreas tombadas pelo Município de Santana do Jacaré deverão ser sinalizadas de acordo com projeto a ser definido pelo órgão de cultura e patrimônio histórico responsável.

**§2º** As placas de sinalização interpretativa do patrimônio histórico-cultural tombado devem receber a chancela das instituições oficiais responsáveis pelo tombamento do bem, em níveis federais, estadual e municipal e, quando for o caso, deverá ser incluída a marca do patrimônio mundial da UNESCO.

**Art. 2º** A sinalização de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser colocada nos limites externos das unidades de conservação e dos locais enumerados, bem como em suas respectivas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros e características:

- a) Placas indicativas com integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;
- b) Imediata visibilidade aos que transitem pelo local ou que dele se aproximem;
- c) Identificação, por desenho simplificado, da unidade de conservação, do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada;
- d) Inclusão de mensagem incentivadora da proteção ambiental e/ou cultural;
- e) Informações a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive de ocupação pública, se for o caso;

  
**Renato Tirado Frelre**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) As placas dos patrimônios histórico-culturais tombados deverão conter dados sobre o ponto turístico, incluindo a história, imagens e um mapa que o contextualiza no patrimônio histórico-cultural do município.

**Parágrafo único** – É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Cultura, a elaboração e implantação do projeto de sinalização para o patrimônio histórico-cultural tombado.

**Art. 3º** Ao Poder Executivo caberá expedir as normas regulamentares desta Lei, bem como providenciar o que for necessário ao seu cumprimento.


**§1º** Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para que sejam iniciados os procedimentos necessários à sua execução.

**§2º** As unidades de conservação e os locais referidos no art.1º desta Lei cuja existência já seja conhecida deverão ser adequadamente sinalizados, de acordo com os parâmetros estabelecidos no seu art.2º, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, 03 de setembro de 2021.

  
**Renato Tirado Freire**  
PREFEITO MUNICIPAL

---

Renato Tirado Freire  
Prefeito Municipal